

LEI N.º 1.602, DE 03 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE OURO BRANCO – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Ouro Branco, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único – A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS’s aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete promover:

- I. O desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município e a organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;
- II. A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município e dos impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;
- III. A reformulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

- IV. A inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal Anual (LOA)
- V. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI. A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federal, voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;
- VII. A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação e no CMDRS;
- VIII. A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX. A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X. A articulação com os agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades, identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamento à Agricultura Familiar;
- XI. Ações que revitalizem a cultura local;
- XII. A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.
- XIII. Sugestões de políticas, diretrizes e ações para o Executivo e Legislativo municipais no que concerne a produção, a preservação do meio ambiente, a organização dos agricultores e a regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município;

- XIV. Ações que contribuam para o aumento da produção Agropecuária e para a geração de trabalho e renda no meio rural;
- XV. Acompanhamento de discussões que envolvam a educação no campo e implementação de sistema de ensino específico;
- XVI. Apoio e incentivo às ações voltadas para a educação do campo, bem como a implementação de escolas específicas para o meio adequado às demandas do campo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha a qualquer título área maior do que 04(quatro) módulos fiscais;
- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra, do PRONAF;
- IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta Lei:

- a) Agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) Indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) Pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) Extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

- e) Silvicultores(as) que cultivem florestas nativas ou exóticas com manejo sustentável;
- f) Aquicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água;
- g) Apicultores(as) que se dediquem à criação e exploração dos produtos fornecidos pelas abelhas.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Ouro Branco.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. será permitida uma única reeleição, não de admitindo a prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

- I. Instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- II. Representantes da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III. Entidades representativas de agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

§ 1º O CMDRS é composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes.

§ 2º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos(as) agricultores(as) e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselho de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 3º Todos os conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, e órgãos públicos, a indicação deverá ser feita em

papel timbrado, e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

- b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais, onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.
- d) Os conselheiros deverão respeitar o princípio da maioria para aprovação das decisões durante as reuniões e possuir estrutura mínima de: Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas funções constarão do regimento interno.

§ 4º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para nomeação e publicação, através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Município deverá garantir espaço físico e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do CMDRS.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 03 de julho de 2007

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Drª Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral